

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Secretaria Municipal de Atividade Urbanas
Setor de Fiscalização de Obras

Relatório de Intimação	04250	
Nome/Razão social:		
Rua (Av.)		
Bairro:		
CEP: 36.880.000	Cidade: Muriaé	Estado: MG

De acordo com apuração feita em / / , constatamos a irregularidade abaixo assinalada:

1 - Infrações com penalidades prevista na Lei nº 2.358/99 (CÓDIGO DE POSTURA)

- () Art. 35 - Limpeza de terrenos
- () Art. 37 - Cercar ou murar terreno
- () Art. 41 - Construção de muro de arrimo
- () Art. 44 - Construção do passeio ou reparo
- () Art. 49 e 50 - Rampa irregular
- () Art. 118 - Defesas de proteção e outros no passeio e via pública
- () Art. 148 - Permissão de uso da via pública
- () Art. 172 - Comércio ambulante
- () Art. 187, 188 e 189 - Mesas e cadeiras na via pública
- () Art. 202 - Do trânsito público
- () Art. 205 - É proibido em logradouros público (redutores de velocidades e outros)
- () Art. 226 - Alvará de funcionamento
- () Art. 440 - Águas servidas () Art. 443 - Águas Pluviais
- () Art. 450 - Incisos I, II, III - da instalação do canteiro e da segurança das obras
- () Art. 456 - Tela de proteção
- () Art. 458 - Limpeza da via pública
- () Art. 459 - Salubridade da edificação

2 - Infrações com penalidades prevista na Lei Nº 1.232 (Código de obras)

- () Art. 6 - inciso VII - desaterro
- () Art. 22 - das condições gerais das edificações
- () Art. 94 - A obra em andamento será embargada quando:
 - A) () sem alvará de construção; B) () projeto aprovado não respeitado;
 - C) () alinhamento e nivelamento; D) () sem responsabilidade profissional;
 - E) () em risco a sua estabilidade; F) () no caso de demolição no terreno.

Informações complementares

Fica o contribuinte notificado das irregularidades apontadas e intimado saná-las no prazo de / / data da ciência sob pena de se não o fizer, ser lavrado o competente AUTO DE INFRAÇÃO e aplicadas as PENALIDADES previstas na Legislação Vigente.

Muriaé, de de

Ciente:

Recusou-se a assinar	
Testemunha:	Data:

Código de Postura Lei 2.358/99

Art. 35 - Os terrenos sem edificações de qualquer tipo situados em zonas urbanas ou de expansão urbana do município deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados, recebendo tratamento adequado, de modo a evitar que se comprometa a saúde pública e o meio ambiente, observadas as demais normas municipais a serem aplicadas.

Art. 37 - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos não edificadas, situados neste município são obrigados a mura-los ou cercá-los em todos os seus limites dentro dos prazos fixados pela Prefeitura, na forma da Lei.

Art. 41 - A prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, na testada e nas divisas dos terrenos, sempre que o nível do terreno não for o mesmo do logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 44 - Os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis, edificadas, ou não, situadas em vias ou logradouro públicos pavimentadas e dotadas de guias ou sarjetas, são obrigados a construir e conservar os respectivos passeios, e mantê-los em perfeito estado de conservação, em toda a extensão da testada, respeitando-se as características originais do solo no caso de declive, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 49 - É proibido a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto junto ao meio-fio e alinhamento para facilitar o acesso de veículos.

Art. 50 - A construção de degraus ou rampas, para darem acesso à residências, garagens ou áreas de estacionamento só poderá ser realizada com prévia autorização da Prefeitura, devendo junto com o prédio, apresentar um projeto da situação pretendida.

Art. 118 - A construção de obstáculos, canteiros, equipamentos, muradas, fixação de postes, pilaretes, sobre os passeios, somente será permitida pelo município, nos padrões determinados pelo mesmo.

Art. 148 - É vedado: III - a instalação de equipamentos e apetrechos nas vias e logradouros públicos, para o exercício das atividades de que trata este capítulo, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura, ou em locais previamente determinados pela Prefeitura, ou em locais que impeçam ou dificultem o trânsito e tráfego público.

Art. 172 - Considere-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade ocasional, exercida individualmente nas vias e logradouros públicos, sem localização fixa.

Art. 187 - O uso de passeio para colocação de mesa e pende da prévia autorização da Prefeitura Municipal de Muriaé, mediante o pagamento de taxa e preço público previsto em Lei.

Art. 202 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto nos casos, autorizados, pelo poder Público, ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

Art. 205 - É proibido nas vias e logradouros públicos da cidade: III - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou afins no leito das vias públicas;

Art. 226 - Nenhum estabelecimento institucional, comercial, industrial, prestador de serviços de qualquer natureza, ou entidade poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, que só será concedida se observar as disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentadores pertinentes.

Art. 440 - Na inexistência de rede de esgoto, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo próprio proprietário ou ocupante da edificação para a fossa do próprio imóvel, ou coletadas pelas canalizações destinadas a conduzir as águas pluviais à sarjeta do logradouro, a critério da autoridade municipal competente.

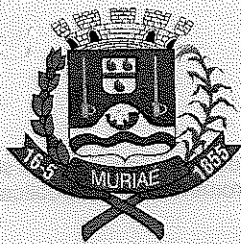
Art. 443 - A ninguém é lícito, qualquer que seja o pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, vales, sarjetas ou canais das vias e logradouros públicos danificando-os ou obstruindo-os.

Art. 450 - Enquanto durar a obra, o construtor deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando as seguintes exigências:

Art. 456 - Além das plataformas de proteção especial, todo o perímetro de construção do edifício deve ser fechado com tela, ou proteção similar, a partir da 2ª laje.

Art. 458 - O construtor responsável pela execução da obra é obrigado: I - a adotar providências para que o leito da via pública, no trecho compreendido pela mesma, seja mantido, permanente, em satisfatório estado de limpeza;

Art. 459 - O proprietário, possuidor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, é responsável pela manutenção da edificação, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Secretaria Municipal de Atividade Urbanas
Setor de Fiscalização de Obras

Relatório de Intimação	04250	
Nome/Razão social:		
Rua (Av.)		
Bairro:		
CEP: 36.880.000	Cidade: Muriaé	Estado: MG

De acordo com apuração feita em / / , constatamos a irregularidade abaixo assinalada:

1 - Infrações com penalidades prevista na Lei nº 2.358/99 (CÓDIGO DE POSTURA)

- () Art. 35 - Limpeza de terrenos
() Art. 37 - Cercar ou murar terreno
() Art. 41 - Construção de muro de arrimo
() Art. 44 - Construção do passeio ou reparo
() Art. 49 e 50 - Rampa irregular
() Art. 118 - Defesas de proteção e outros no passeio e via pública
() Art. 148 - Permissão de uso da via pública
() Art. 172 - Comércio ambulante
() Art. 187, 188 e 189 - Mesas e cadeiras na via pública
() Art. 202 - Do trânsito público
() Art. 205 - É proibido em logradouros público (reduzidores de velocidades e outros)
() Art. 226 - Alvará de funcionamento
() Art. 440 - Águas servidas () Art. 443 - Águas Pluviais
() Art. 450 - Incisos I, II, III - da instalação do canteiro e da segurança das obras
() Art. 456 - Tela de proteção
() Art. 458 - Limpeza da via pública
() Art. 459 - Salubridade da edificação

2 - Infrações com penalidades prevista na Lei Nº 1.232 (Código de obras)

- () Art. 6 - inciso VII - desaterro
() Art. 22 - das condições gerais das edificações
() Art. 94 - A obra em andamento será embargada quando:
A) () sem alvará de construção; B) () projeto aprovado não respeitado;
C) () alinhamento e nivelamento; D) () sem responsabilidade profissional;
E) () em risco a sua estabilidade; F) () no caso de demolição no terreno.

Informações complementares

Fica o contribuinte notificado das irregularidades apontadas e intimado saná-las no prazo de / /
data da ciência sob pena de se não o fizer, ser lavrado o competente AUTO DE INFRAÇÃO e aplicadas as
PENALIDADES previstas na Legislação Vigente.

Muriaé, de de

Ciente:

Recusou-se a assinar	
Testemunha:	Data:

Código de Postura Lei 2.358/99

Art. 35 - Os terrenos sem edificações de qualquer tipo situados em zonas urbanas ou de expansão urbana do município deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados, recebendo tratamento adequado, de modo a evitar que se comprometa a saúde pública e o meio ambiente, observadas as demais normas municipais a serem aplicadas.

Art. 37 - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos não edificados, situados neste município são obrigados a mura-los ou cercá-los em todos os seus limites dentro dos prazos fixados pela Prefeitura, na forma da Lei.

Art. 41 - A prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, na testada e nas divisas dos terrenos, sempre que o nível do terreno não for o mesmo do logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 44 - Os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis, edificados, ou não, situados em vias ou logradouro públicos pavimentados e dotados de guias ou sarjetas, são obrigados a construir e conservar os respectivos passeios, e mantê-los em perfeito estado de conservação, em toda a extensão da testada, respeitando-se as características originais do solo no caso de declive, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 49 - É proibido a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto junto ao meio-fio e alinhamento para facilitar o acesso de veículos.

Art. 50 - A construção de degraus ou rampas, para darem acesso à residências, garagens ou áreas de estacionamento só poderá ser realizada com prévia autorização da Prefeitura, devendo junto com o prédio, apresentar um projeto da situação pretendida.

Art. 118 - A construção de obstáculos, canteiros, equipamentos, muradas, fixação de postes, pilaretes, sobre os passeios, somente será permitida pelo município, nos padrões determinados pelo mesmo.

Art. 148 - É vedado: III - a instalação de equipamentos e apetrechos nas vias e logradouros públicos, para o exercício das atividades de que trata este capítulo, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura, ou em locais previamente determinados pela Prefeitura, ou em locais que impeçam ou dificultem o trânsito e tráfego público.

Art. 172 - Considere-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade ocasional, exercida individualmente nas vias e logradouros públicos, sem localização fixa.

Art. 187 - O uso de passeio para colocação de mesa e pende da prévia autorização da Prefeitura Municipal de Muriaé, mediante o pagamento de taxa e preço público previsto em Lei.

Art. 202 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto nos casos, autorizados, pelo poder Público, ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

Art. 205 - É proibido nas vias e logradouros públicos da cidade: III - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou afins no leito das vias públicas;

Art. 226 - Nenhum estabelecimento institucional, comercial, industrial, prestador de serviços de qualquer natureza, ou entidade poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, que só será concedida se observar as disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentadores pertinentes.

Art. 440 - Na inexistência de rede de esgoto, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo próprio proprietário ou ocupante da edificação para a fossa do próprio imóvel, ou coletadas pelas canalizações destinadas a conduzir as águas pluviais à sarjeta do logradouro, a critério da autoridade municipal competente.

Art. 443 - A ninguém é lícito, qualquer que seja o pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, vales, sarjetas ou canais das vias e logradouros públicos danificando-os ou obstruindo-os.

Art. 450 - Enquanto durar a obra, o construtor deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando as seguintes exigências:

Art. 456 - Além das plataformas de proteção especial, todo o perímetro de construção do edifício deve ser fechado com tela, ou proteção similar, a partir da 2ª laje.

Art. 458 - O construtor responsável pela execução da obra é obrigado: I - a adotar providências para que o leito da via pública, no trecho compreendido pela mesma, seja mantido, permanente, em satisfatório estado de limpeza;

Art. 459 - O proprietário, possuidor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, é responsável pela manutenção da edificação, em suas áreas internas e externas, em perfeitas condições de higiene e segurança.